



**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 07/07/2021 – ITENS 21 e 22**

**TC-007947.989.21-6 (ref. TC-019915.989.20-6, TC-021203.989.20-7, TC-021205.989.20-5, TC-021206.989.20-4 e TC-021208.989.20-2)**

**Recorrente:** Instituto de Atenção à Saúde e Educação (antiga Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu – ACENI).

**Assunto:** Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu – ACENI, objetivando a operacionalização e o gerenciamento dos serviços de atendimento de urgência e emergência do Pronto Socorro Municipal de Pindamonhangaba, no valor de R\$10.499.742,84.

**Responsáveis:** Isael Domingues (Prefeito), Valéria dos Santos (Secretária Municipal), Moizés Constantino Ferreira Neto e Sérgio Ricardo Peralta (Diretores-Presidentes da Associação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03-03-21, que julgou irregulares o chamamento público, o contrato de gestão e os termos aditivos de 04-07-19, 21-10-19, 13-12-19 e 16-06-20, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449), Fabiana Pereira Banhos dos Santos (OAB/SP nº 138.944), Renato Mendonça Falcão (OAB/SP nº 141.354), Letícia Galindo da Silva (OAB/SP nº 393.775), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-14.

**Sustentação oral proferida em sessão de 26-05-21.**

**TC-007975.989.21-1 (ref. TC-021208.989.20-2)**

**Recorrente:** Isael Domingues – Prefeito do Município de Pindamonhangaba.

**Assunto:** Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu – ACENI, objetivando a operacionalização e o gerenciamento dos serviços de atendimento de urgência e emergência do Pronto Socorro Municipal de Pindamonhangaba, no valor de R\$10.499.742,84.

**Responsáveis:** Isael Domingues (Prefeito), Valéria dos Santos (Secretária Municipal), Moizés Constantino Ferreira Neto e Sérgio Ricardo Peralta (Diretores-Presidentes da Associação).



**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03-03-21, que julgou irregulares o chamamento público, o contrato de gestão e os termos aditivos de 04-07-19, 21-10-19, 13-12-19 e 16-06-20, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449), Fabiana Pereira Banhos dos Santos (OAB/SP nº 138.944), Renato Mendonça Falcão (OAB/SP nº 141.354), Letícia Galindo da Silva (OAB/SP nº 393.775), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-14.

**Sustentação oral proferida em sessão de 26-05-21.**

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE GESTÃO. SERVIÇOS DE SAÚDE. DESANTEÇÃO AOS PRECEITOS DA LEI 9.637/98. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS BÁSICAS E FUNDAMENTAIS À ELABORAÇÃO DA PARCERIA E AFERIÇÃO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS COM O AJUSTE. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

## RELATÓRIO

Aprecio nesta oportunidade os Recursos Ordinários interpostos por Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu – ACENI (TC-07947.989.21-6) e pelo Sr. Isael Domingues, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba (TC-007975.989.21-1), contra o v. Acórdão publicado no DOE de 3/3/2021, emanado da E. Primeira Câmara em Sessão de 16/2/2021 e pelo qual foram julgados irregulares o Chamamento Público, o Contrato de Gestão e os decorrentes Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu – ACENI visando à operacionalização e gerenciamento dos serviços de atendimento de urgência e emergência do Pronto Socorro Municipal, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Na ocasião, o eminente Relator da matéria, Conselheiro Antonio Roque Citadini, assim decidiu em razão da ausência de: (i) comprovação da vantagem econômico-financeira para a assinatura do ajuste; (ii) pesquisas de preços e de demonstração dos custos apurados para a fixação das metas e do orçamento estimativo; (iii) estabelecimento de prazos para implantação dos serviços pactuados; (iv) apresentação da declaração de aptidão para contratar com o Poder Público; (v) demonstração das metas alcançadas; e, (vi) prévio empenho das despesas.

Em suas razões recursais, a ACENI destacou a relevância e a imprescindibilidade do serviço prestado pelas organizações sociais no gerenciamento dos hospitais públicos.

Em relação à comprovação da vantagem econômico-financeira do ajuste, à pesquisa de preços e à demonstração dos custos apurados, destacou que, sendo particular contratada, não seria capaz de interferir no processo administrativo.

Quanto aos prazos para implantação dos serviços pactuados, alegou que o início da execução do objeto estava definido na Cláusula Sétima do contrato e que o Plano de Trabalho foi regularmente classificado, homologado e adjudicado, não trazendo prejuízo à avença, podendo a ausência de prazos, portanto, ser levada ao campo das recomendações.

Afirmou, por fim, que a partir dos relatórios analíticos de cumprimento das metas e da pesquisa de satisfação seria possível concluir que a contratação teria melhorado os serviços prestados e trazido vantagem econômica para a municipalidade.

O Prefeito Municipal, por sua vez, alegou que o modelo já era adotado e que o ajuste anterior havia sido julgado regular. Acrescentou que cinco organizações sociais participaram do Chamamento Público e que a ACENI se sagrou vencedora em razão da pontuação aferida com base nos quesitos técnicos elencados no edital.



Sustentou que o preço máximo para a nova contratação estava baseado nos ajustes pretéritos com o mesmo objeto.

Argumentou que a ausência de estabelecimento de prazo para o cumprimento das metas poderia ser levada ao campo das recomendações, já que a execução do contrato de gestão teria sido acompanhada pela Comissão de Acompanhamento de Convênio do Pronto Socorro.

Por fim, afirmou que não realizou despesas sem prévio empenho, informando que, por equívoco, somente teria sido acostado aos autos do TC 19915.989.20 o empenho realizado no exercício de 2020, mas que foram emitidas Notas de Pré-Empenho em 09/02/2018 e 07/03/2018, bem como, futuramente, emitiram-se as respectivas Notas de Empenho vinculadas à Organização Social, acostando-as a seu apelo (Evento 1.4 do TC-7975.989.21-1).

Em instrução, o d. Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido da insuficiência das razões apresentadas pelos Recorrentes para reverter o juízo de reprovação da matéria, pugnando pelo não provimento dos recursos.

O processo havia constado da pauta de sessão de julgamentos de 12/5/2021, tendo dela sido retirado a pedido dos representantes do Prefeito Municipal, para apresentação de Memoriais.

Os autos voltaram a integrar a pauta de julgamentos deste E. Tribunal Pleno do dia 26/5/21, ocasião em que os advogados, tanto da entidade quanto do Prefeito Municipal, promoveram sustentação oral.

É o relatório.

LB



## **VOTO PRELIMINAR**

Os recursos foram interpostos por legítimos interessados e dentro do prazo legal (a publicação do v. Acórdão se deu em 3/3/2021 e as petições de interposição foram protocoladas no dia 24/3/21).

**Deles conheço**, portanto.

---

## VOTO DE MÉRITO

Assim como o d. Ministério Público de Contas, reputo que os apelos não trouxeram elementos potencialmente relevantes no sentido da reversão dos fundamentos de fato e de direito que instruíram o julgamento da E. Câmara.

No que diz respeito à vantajosidade econômica, deve ela estar alicerçada em estudos detalhados acerca das atividades que são outorgadas a terceiros, não podendo ser aferida a partir de relatórios analíticos de cumprimento das metas e de pesquisa de satisfação, como alegado pela ACENI, ou de ajustes anteriores, conforme pretendido pelo Prefeito Municipal, pois se trata de argumentos genéricos, não acompanhados de estudos pormenorizados acerca da avaliação de custos, eficiência esperada, projeções de serviços realizados e metas previstas especificamente para a situação em análise.

Nesse sentido, o Executivo local, a fim de justificar a vantagem da parceria, deveria ter apresentado dados concretos, comparando os custos que incorreria para desenvolver a atividade diretamente, com aqueles a serem despendidos na sua delegação, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, a instrução dos autos, inclusive nesta fase recursal, não revelou os elementos que haveriam de ter informado o processo de formação da parceria, nos termos preconizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.637/98, de modo a evidenciar que o interesse público local seria melhor atendido com esse modelo de prestação de serviços.

Também as metas – que efetivamente deixaram de ser quantificadas - mostravam-se essenciais para aferição da satisfação ou não dos trabalhos desenvolvidos. Com isso, vê-se ausente elemento de planejamento essencial à validade desse tipo de relação que se estabelece entre o ente público titular do serviço e a Organização Social, que passa necessariamente por controle de resultados como pressuposto para se verificar a consecução dos objetivos governamentais.



Destaco, nesse sentido, voto de minha relatoria proferido na Sessão deste E. Tribunal Pleno de 16/9/20 nos autos do TC-015936.989.19-3, envolvendo apontamentos assemelhados, em sede de recurso contra decisão que julgou irregular ajuste firmado entre a Prefeitura de Pirajuí e a própria Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu – ACENI.

Por fim, ambos os Recorrentes não afastaram a ausência de estabelecimento de prazo para a implantação dos serviços pactuados, em prejuízo do Plano de Trabalho, limitando-se a argumentar que tal falha poderia ser alçada ao campo das recomendações.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do d. MPC, **nego provimento aos recursos, mantendo íntegro o v. Acórdão por seus próprios fundamentos.**

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro